

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a autorização para produção, distribuição, comercialização e uso da substância dióxido de cloro, em solução, para a prevenção e tratamento da Covid-19, em todo o território nacional;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a manipulação da solução aquosa de Dióxido de Cloro a 3000ppm, também conhecida por sua sigla CDS (do Inglês, C hlorine Dioxide Aqueous Solution), como tratamento de saúde de caráter complementar em todo o território nacional por Farmácias de Manipulação que estejam autorizadas para tal fim.

Art. 2º Todas as pessoas poderão fazer uso do dióxido de cloro prescrito por um profissional de saúde para a prevenção da Covid-19, no exercício de seu direito de livre escolha pelo uso da substância como tratamento complementar, sem a exclusão do direito de acesso a outros tratamentos disponibilizados pelos serviços de atenção à saúde, desde que observados os seguintes parâmetros:

I – a solução aquosa de dióxido de cloro poderá ser manipulada por Farmácias e laboratórios farmacêuticos regularmente registrados junto à autoridade sanitária federal;

II – O profissional de saúde responsável pela prescrição da substância e acompanhamento do tratamento fica obrigado a informar ao paciente que a solução aquosa de dióxido de cloro consiste em tratamento complementar.

§1º. Consideram-se Profissionais de Saúde, para efeitos desta lei os médicos, enfermeiros, farmacêuticos, biomédicos e terapeutas que possuem formação na área da saúde.

§2º Considera-se de relevância pública o procedimento com a CDS nos termos desta Lei.

Art. 3º Os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a fornecer a solução de dióxido de cloro para os pacientes diagnosticados com Covid-19, caso o paciente manifeste a sua vontade para o uso da substância como complemento aos demais tratamentos disponibilizados para o combate à doença.

Art. 4º Fica autorizada a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, comercialização e consumo do dióxido de cloro para prevenção e tratamento complementar da Covid-19, em todo o território nacional, desde que observado o método padronizado por Kalcker 2020 e as demais exigências previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo temido vírus SARS-Cov-2 tem assolado o mundo inteiro e ceifado milhões de vidas. As autoridades de diversos países não têm medido esforços e recursos financeiros para impedir a transmissão acelerada e progressiva do patógeno.

A busca por uma vacina e por tratamentos mobiliza grandes laboratórios, universidades e instituições governamentais. No Brasil, a proteção, promoção e recuperação da saúde humana são deveres do Estado, que deve se utilizar de ações que reduzam, ou eliminem, os riscos de doenças e outros agravos à saúde.

Diante desse contexto, causa-nos perplexidade a observação da existência de substâncias facilmente acessíveis ao homem, que possuem evidências científicas de sua utilidade terapêutica e eficácia contra a Covid-19, mas que são simplesmente ignoradas pela medicina moderna, pelos serviços de saúde e pelas autoridades sanitárias. Estamos em uma guerra contra um terrível agente, que causou uma emergência sanitária internacional, que em

poucos meses contaminou milhões de pessoas na quase totalidade dos países do mundo.

O dióxido de cloro é um potente agente que elimina diversos microrganismos patogênicos, como o coronavírus. Essa substância, que já tem seu uso popularizado na Bolívia para o tratamento da Covid-19, leva à oxigenação das células que previne a entrada do vírus, ou o elimina caso já tenha sido infectada, por meio da oxidação.

Vale salientar que essa substância é de fácil acesso por todos. Além disso, o seu preço, por ser bastante baixo, ainda mais se comparado com outros produtos até então utilizados para o tratamento da Covid-19, constitui um forte atrativo para sua ampla utilização. Os gastos dos serviços de saúde, em especial do SUS, que vivencia uma falta de recursos crônica, poderão ser reduzidos pela utilização do dióxido de cloro em substituição a medicamentos de preço bem mais elevado. Ao reduzir o número de infectados, com o uso preventivo da substância, os serviços de saúde não sofrerão com excesso de demanda por ventiladores pulmonares e por acesso às terapias intensivas, evitando-se, assim, o colapso desses serviços.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2020-10834

